

**REGULAMENTO (CE) N.º 1622/2003 DA COMISSÃO**  
**de 16 de Setembro de 2003**  
**que altera os direitos de importação no sector dos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1110/2003 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1615/2003 da Comissão <sup>(5)</sup>,

- (2) O n.º 1, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 prevê que quando, no decurso do período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 EUR/t do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente. Ocorreu o referido desvio. Em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) n.º 1615/2003,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 1615/2003 alterado, são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Setembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Setembro de 2003.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 158 de 27.6.2003, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

<sup>(4)</sup> JO L 158 de 27.6.2003, p. 12.

<sup>(5)</sup> JO L 230 de 16.9.2003, p. 29.

## ANEXO I

**Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92**

| Código NC     | Designação da mercadoria   | Direito de importação <sup>(1)</sup><br>(em EUR/t) |
|---------------|--|--|
| 1001 10 00    | Trigo duro de alta qualidade   | 0,00   |
|               | de qualidade média   | 0,00   |
|               | de qualidade baixa   | 0,00   |
| 1001 90 91    | Trigo mole, para sementeira  | 0,00   |
| ex 1001 90 99 | Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira | 0,00   |
| 1002 00 00    | Centeio  | 4,66   |
| 1005 10 90    | Milho para sementeira, com exclusão do híbrido                           | 57,17  |
| 1005 90 00    | Milho, com exclusão do milho para sementeira <sup>(2)</sup>              | 57,17  |
| 1007 00 90    | Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira            | 14,75  |

<sup>(1)</sup> No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

<sup>(2)</sup> O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

## ANEXO II

**Elementos de cálculo dos direitos**

(em 15 de Setembro de 2003)

## 1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

| Cotações em bolsa                           | Minneapolis   | Chicago | Minneapolis  | Minneapolis         | Minneapolis          | Minneapolis  |
|---|---------------|---------|--------------|---------------------|----------------------|--------------|
| Produto (% de proteínas a 12 % de humidade) | HRS2. 14 %    | YC3     | HAD 2        | qualidade média (*) | qualidade baixa (**) | US barley 2  |
| Cotação (euros/t)                           | 134,39 (****) | 79,22   | 175,53 (***) | 165,53 (***)        | 145,53 (***)         | 124,07 (***) |
| Prémio relativo ao Golfo (euros/t)          | —             | 12,56   | —            | —                   | —                    | —            |
| Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t) | 16,38         | —       | —            | —                   | —                    | —            |

(\*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(\*\*) Prémio negativo de um montante de 30 euros por tonelada [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96]

(\*\*\*) Fob Duluth.

(\*\*\*\*) Prémio positivo de 14 euros por tonelada incorporado [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 18,17 EUR/t, Grandes Lagos-Roterdão: 28,31 EUR/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 EUR/t (HRW2)  
0,00 EUR/t (SRW2).